AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579289 - MS (2024/0061556-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	L P DE M
ADVOGADOS	:	JULIANA CADURI HARTMANN - MS025665
		GABRIEL DE ARAUJO MAZZINI - MS019912
AGRAVADO	:	B H C B S
ADVOGADOS	:	ELOI MARTINS RIBEIRO - MS014637
		ARIOSMAR NERIS - SP232751

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIOS DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEBIMENTO POR TERCEIROS E INCORREÇÃO NO NÚMERO DO CONTRATO. MATÉRIA DISCUTIDA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA DO TEMA REPETITIVO N. 1.132/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de busca e apreensão, com base em contrato de alienação fiduciária, inadimplido pela parte ré/recorrente, na qual a parte autora pretende seja consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente no referido pacto a fim de promover sua venda extrajudicial e a satisfação do crédito. Alegou a devedora nulidade da notificação extrajudicial, que constituem motivo de ausência de pressuposto de constituição regular do processo, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de decisão anterior sobre determinado tema e a interposição de recurso não por deficiência de fundamentação impede novo pronunciamento judicial acerca da questão, mesmo sendo de ordem pública, em razão da preclusão consumativa." (EDcl no REsp n. 1837780/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 2/9/2021.)

3. "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (TEMA 1.132)

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

Documento eletrônico VDA43480120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2024 16:07:24
Código de Controle do Documento: bc4cf32f-b699-4ddd-bcd4-363aaaa914af

de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA43480120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2024 16:07:24
Código de Controle do Documento: bc4cf32f-b699-4ddd-bcd4-363aaaa914af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579289 - MS (2024/0061556-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	L P DE M
ADVOGADOS	:	JULIANA CADURI HARTMANN - MS025665
		GABRIEL DE ARAUJO MAZZINI - MS019912
AGRAVADO	:	B H C B S
ADVOGADOS	:	ELOI MARTINS RIBEIRO - MS014637
		ARIOSMAR NERIS - SP232751

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIOS DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEBIMENTO POR TERCEIROS E INCORREÇÃO NO NÚMERO DO CONTRATO. MATÉRIA DISCUTIDA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA DO TEMA REPETITIVO N. 1.132/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de busca e apreensão, com base em contrato de alienação fiduciária, inadimplido pela parte ré/recorrente, na qual a parte autora pretende seja consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente no referido pacto a fim de promover sua venda extrajudicial e a satisfação do crédito. Alegou a devedora nulidade da notificação extrajudicial, que constituem motivo de ausência de pressuposto de constituição regular do processo, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de decisão anterior sobre determinado tema e a interposição de recurso não por deficiência de fundamentação impede novo pronunciamento judicial acerca da questão, mesmo sendo de ordem pública, em razão da preclusão consumativa." (EDcl no REsp n. 1837780/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 2/9/2021.)

3. "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (TEMA 1.132)

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA43194243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/08/2024 15:01:42
Código de Controle do Documento: b10d4be1-fe3e-462f-8168-b2c9b7876d58

Cuida-se de agravo interno interposto por L P DE M contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado (fl. 239):

> EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO CONFIGURADA – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – COISA JULGADA – CAPÍTULO NÃO CONHECIDO – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
> I –Verificado que o juízo a quo analisou e afastou as alegações atinentes à suposta invalidade da notificação judicial, com consequente fundamentação suficiente para julgar a ação de busca e apreensão, deve ser afastada a preliminar de nulidade por vício de fundamentação.
> II – Havendo anterior apreciação pelo Tribunal acerca da matéria atinente à validade da notificação extrajudicial, sem que tenha havido oportuna interposição de recurso, indevida a reiteração dos argumentos já cobertos pela coisa julgada. Capítulo recursal não conhecido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 258-262).

Em suas razões, assevera a agravante que "ao contrário do indicado pelo nobre Relator, a nulidade invocada a todo o momento nos autos, cf. se constata no juízo a quo (fls. 103-117), se consubstancia na irregularidade constante na notificação extrajudicial não em relação ao seu recebimento mas sim frente ao equívoco crasso na numeração que individualiza o contrato executado, o que prejudica a identificação da dívida executada e, por ventura, fere o efetivo contraditório da parte." (fl. 331)

Alega a agravante que embora " se insista na suposta preclusão da discussão da matéria telada, nota-se que a todo o momento o julgado referenciado faz alusão a uma decisão prolatada em sede de Agravo de Instrumento, a qual, ao contrário do deduzido pelo d. Relator, não faz coisa julgada (...)" (fl. 331).

Aduz, ainda, que "há evidente *distinguishing* entre o caso concreto em julgamento e a *ratio decidendi* discutida no precedente qualificado referenciado (tema 1132/STJ), motivo pelo qual sua aplicação merece ser afastada no caso em comento." (fl. 331)

Documento eletrônico VDA43194243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/08/2024 15:01:42
Código de Controle do Documento: b10d4be1-fe3e-462f-8168-b2c9b7876d58

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl.338).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Na origem, cuida-se de ação de busca e apreensão, com base em contrato de alienação fiduciária, inadimplido pela parte ré/recorrente, na qual a parte autora pretende seja consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente no referido pacto a fim de promover sua venda extrajudicial e a satisfação do crédito. Alegou a devedora nulidade da notificação extrajudicial, que constituem motivo de ausência de pressuposto de constituição regular do processo, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Com relação à alegação de que, para ter validade a notificação extrajudicial do devedor, é preciso conter a indicação correta do número do contrato, o Tribunal de origem não conheceu do recurso sob o fundamento de que a matéria estava preclusa, consignando o seguinte (fl. 243):

> In casu, o juízo a quo analisou e afastou as alegações atinentes à suposta invalidade da notificação judicial. De se notar, ademais, que a fundamentação sequer se mostrava necessária pois, tal como se verá a seguir, a referida questão já encontrava-se coberta pela coisa julgada.
>
> Assim, como os argumentos do embargante, ora recorrente, com seus respectivos dispositivos legais, foram devidamente analisados, ainda que de forma contrária à sua pretensão, defeso se falar, portanto, em anulação da sentença recorrida.
>
> Nulidade da notificação – coisa julgada – Preclusão
>
> A alegação de nulidade da constituição em mora, pela existência de vícios na notificação extrajudicial (defeito na identificação contratual e recebimento por terceiro), não pode ser conhecida, tratando-se de matéria transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA43194243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/08/2024 15:01:42
Código de Controle do Documento: b10d4be1-fe3e-462f-8168-b2c9b7876d58

> Com efeito, insurgindo-se contra a decisão que concedeu a liminar na presente ação de busca e apreensão, o requerido interpôs recurso de agravo de instrumento (autos1403976-54.2022.8.12.0000), devolvendo ao Tribunal o conhecimento das referidas alegações. Tal recurso, entretanto, foi conhecido e desprovido, em acórdão que restou assim ementado:
>
> "EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A CONTRATAÇÃO, O INADIMPLEMENTO E A CONSTITUIÇÃO EM MORA – ERRO NO NÚMERO DO CONTRATO CONSTANTE DA CORRESPONDÊNCIA – IRRELEVÂNCIA – EXISTÊNCIA DE ÚNICA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS LITIGANTES – FINALIDADE DO ATO ALCANÇADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> I – Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por aviso de recebimento (AR), entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes do STJ.
>
> II – Salvo previsão legal, os atos jurídicos não possuem forma determinada. De outro tanto, ainda que exista forma prevista em lei, considerar-se-á válido o ato se este alcançou sua finalidade.
>
> III – Demonstrado o envio de correspondência para a residência do devedor – que não se opõe acerca do efetivo inadimplemento nem efetua o pagamento do montante da dívida – a constatação de que o número de contrato informado nesta diverge daquele instrumento juntado aos autos não afasta a constituição em mora, eis que inequívoca a ciência do consumidor acerca do inadimplemento em relação à única relação jurídica mantida com a instituição financeira."
>
> Consigne-se que, conquanto a matéria de ordem pública possa ser alegada a qualquer tempo, uma vez havendo discussão e decisão a respeito desta opera-se a preclusão consumativa, não podendo haver nova insurgência sobre a questão.
>
> [...]
>
> Assim, não deve ser conhecido o capítulo recursal atinente à nulidade da notificação extrajudicial, impondo-se, por conseguinte, a manutenção da sentença combatida.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, ao afirmar que, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio. A propósito:

Documento eletrônico VDA43194243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/08/2024 15:01:42
Código de Controle do Documento: b10d4be1-fe3e-462f-8168-b2c9b7876d58

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTUITO PROTELATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de decisão anterior sobre determinado tema e a interposição de recurso não por deficiência de fundamentação impede novo pronunciamento judicial acerca da questão, mesmo sendo de ordem pública, em razão da preclusão consumativa.
> 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
> (EDcl no REsp n. 1837780/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/8/2021, DJe 2/9/2021.)

Com é sabido, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Na hipótese, a recorrente insiste na alegação de nulidade da notificação extrajudicial, o que afastaria a mora.

Como visto acima, o Tribunal afirmou que esta questão encontra-se preclusa, uma vez que discutida no bojo do Agravo de Instrumento n. 1403976-54.2022.8.12.0000, interposto pela devedora. Dessa forma, não há como rediscutir a matéria, eis que transitada em julgado e coberta pelo manto da coisa julgada conforme certificado à fl. 205.

Frise-se que, naquele Agravo n. 1403976-54.2022.8.12.0000, o Tribunal consignou: "em que pese a constatação de divergência entre os contratos acostados à inicial da ação de busca e apreensão e o número informado na notificação, e pedindo venha àqueles que sustentam posição contrária, alinho-me à jurisprudência que informa que tal erro é irrelevante para a configuração da mora, *verbi gratia*." (fl. 192). Uma eventual análise da questão pelo STJ restaria obstada pela Súmula 7, pois demandaria revolver matéria de fato, notadamente considerando que, *in casu*, o Tribunal considerou irrelevante o erro material apontado na identificação do contrato, considerando que a parte devedora possui ciência inequívoca do débito.

Por fim, é de bom alvitre registrar que, no que concerne à constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, esta Corte consolidou entendimento que, para sua caracterização, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente. Eis o teor do Tema n. 1.132:

> Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por

Documento eletrônico VDA43194243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/08/2024 15:01:42
Código de Controle do Documento: b10d4be1-fe3e-462f-8168-b2c9b7876d58

> alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Dessa forma, o fato de a notificação ter sido recebida por terceiro estranho ao processo e não pela devedora não é importante para o desate da lide.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA43194243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/08/2024 15:01:42
Código de Controle do Documento: b10d4be1-fe3e-462f-8168-b2c9b7876d58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.579.289 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0061556-4

Número de Origem:
08061447520228120001 08061447520228120001500002

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: L P DE M
ADVOGADOS	: JULIANA CADURI HARTMANN - MS025665
	GABRIEL DE ARAUJO MAZZINI - MS019912
AGRAVADO	: B H C B S
ADVOGADOS	: ELOI MARTINS RIBEIRO - MS014637
	ARIOSMAR NERIS - SP232751

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: L P DE M
ADVOGADOS	: JULIANA CADURI HARTMANN - MS025665
	GABRIEL DE ARAUJO MAZZINI - MS019912
AGRAVADO	: B H C B S
ADVOGADOS	: ELOI MARTINS RIBEIRO - MS014637
	ARIOSMAR NERIS - SP232751

Documento eletrônico VDA43460681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:35:27
Código de Controle do Documento: 56a6663b-bb25-42ae-b24c-ebab5888aa0f

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43460681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:35:27
Código de Controle do Documento: 56a6663b-bb25-42ae-b24c-ebab5888aa0f